

JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO

**PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CASAMENTO NO BRASIL:
DO CASAMENTO CANÔNICO AO CASAMENTO CIVIL
INTRODUZIDO PELO DECRETO Nº 181 DE 24 DE JANEIRO DE 1890**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO

**PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CASAMENTO NO BRASIL:
DO CASAMENTO CANÔNICO AO CASAMENTO CIVIL
INTRODUZIDO PELO DECRETO Nº 181 DE 24 DE JANEIRO DE 1890**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Civil (DCV), sob orientação do Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2020**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Brito, Juliana Ribeiro Ugolini de
Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do
casamento canônico ao casamento civil. Introduzido
pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 ;
Juliana Ribeiro Ugolini de Brito ; orientador
Ignacio Maria Poveda Velasco -- São Paulo, 2020.
182f.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade
de São Paulo, 2020.

1. Casamento canônico. 2. Casamento civil. 3.
Direito civil. I. Poveda Velasco, Ignacio Maria,
orient. II. Título.

Nome: BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini de

Título: Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil. Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Civil (DCV), sob orientação do Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

À minha FAMÍLIA, meu grande propósito, e sua
ressignificação nesses últimos intensos três anos.
FERNANDO, meu marido, por estar sempre ao meu lado.
ISABEL, minha filha, que fez o caminho ter muito mais sentido.
A vocês, meu eterno amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de São Paulo e à sociedade paulista a oportunidade de estudo do qual resultou a presente dissertação.

Agradeço ao meu orientador, Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco, a quem registro minha profunda admiração por sua cultura, conhecimento e, acima de tudo, pelas infinitas manifestações de sensibilidade, ética e empatia que constituem exemplos a serem seguidos por todo docente.

Agradeço aos professores do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na pessoa dos Professores Dra. Maria Cristina da Silva Carmignani e Dr. João Alberto Schutzer Del Nero, que compuseram a banca de qualificação, obrigada pela contribuição de suas ponderações.

Agradeço à minha família todo o apoio, principalmente ao meu marido, Fernando, e à minha mãe, Roseli, e à minha irmã, Luciana, que supriram minhas ausências maternas para que essa pesquisa pudesse ser concluída.

*E, sobre tudo isto, revesti-vos de amor,
que é o vínculo da perfeição.*
Colossenses 3:14

RESUMO

Esta dissertação aborda os aspectos histórico-jurídicos do casamento no Brasil do século XVI ao XIX e as permanências de suas características até os dias atuais. Divide-se a pesquisa em dois maiores momentos. Um primeiro, em que o casamento era exclusivamente canônico e regido pela jurisdição eclesiástica, salvo alguns efeitos englobados na “justiça do homem”, em especial nas Ordenações Filipinas. Um segundo momento, a partir da secularização da matéria com a introdução do casamento civil pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Seguindo todo esse percurso, permaneceram os conceitos e as características essenciais do casamento, como se pode verificar na legislação hoje vigente.

Palavras-chave: Casamento religioso. Casamento civil. Secularização. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.

ABSTRACT

This dissertation addresses the historical-legal of marriage in Brazil from the 16th to the 19th century and the continuity of its characteristics to this present day. This research is divided into two major moments. Firstly, how marriage was exclusively canonical and governed by ecclesiastical jurisdiction, saved for some effects encompassed by the "justice of man", especially on the Philippine Ordinances, and in a second moment from the secularization of the matter with the introduction of civil marriage by the Decree No. 181 posted on January 24th, 1890. Following all this course, it remained the essential concepts and characteristics of marriage, as can be seen in current legislation.

KEYWORDS: Religious marriage. Civil marriage. Secularization. Decree No. 181 posted on January 24th, 1890.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONTEXTO SOCIOLOGICO DO CASAMENTO NO BRASIL NOS SÉCULOS XVI E XIX	17
2. CASAMENTO CANÔNICO NO BRASIL ANTES DO ADVENTO DO CASAMENTO CIVIL	25
2.1. Ordenações do Reino de Portugal e legislações do império	25
2.2. Concílio Tridentino	45
2.3. Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa	63
2.4. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia	67
2.4.1. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.....	69
3. SECULARIZAÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL	83
3.1. Projetos legislativos e discussões sobre a secularização do casamento.....	83
3.2. Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890.....	95
3.2.1. Formalidades preliminares do caso	95
3.2.2. Impedimento do casamento	98
3.2.3. Celebração do casamento	102
3.2.4. Casamento com estrangeiros	104
3.2.5. Provas do casamento.....	106
3.2.6. Efeitos do casamento	107
3.2.7. Casamento nulo e do anulável e Divórcio	113
4. PERMANÊNCIAS: CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	127
ANEXOS	141

INTRODUÇÃO

Quando falamos de *família*, uma das ideias que nos vêm à mente é o *casamento*, instituto bastante singular que enseja estudos de naturezas psicológica, sociológica, antropológica, filosófica, religiosa e jurídica.

Não obstante as inúmeras teorias acerca da evolução do homem em sociedade, e sabendo-se que não seria possível a aplicação de uma regra única para todos os povos primitivos existentes, o fato é que o imperativo de se associar gerou a *família* e a *sociedade* na configuração em que hoje estamos inseridos.

LECLERCQ observa que existe uma espécie de *acordo universal do gênero humano*, que se explica pelo próprio caráter da instituição familiar, e que a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana¹.

ROUSSEAU, em “Do Contrato Social”, pondera que a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a família, cuja primeira lei consiste em velar pela própria conservação. Especificamente sobre o casamento, compreende-o como um contrato que produz efeitos e sem os quais seria impossível que a sociedade subsistisse².

Apesar de estar *contratada*, a vida em sociedade é uma imposição da natureza, e, num foco mais específico, a família também. Por essa razão, o objeto do presente estudo, delimitado na história do casamento no Brasil, não é outro que não analisar uma das formas de constituição de família.

A forma natural de se formar uma família consiste na união sexual do homem com a mulher. Independentemente da realidade de coexistência com outras diversas formas de união ou mesmo de sentimento de *família*, a união heterossexual, da qual advém a procriação natural, é inerente à maioria das espécies animais.

Ocorre que, para os *homo sapiens*, a simples cópula propagadora da espécie não garante a criação dos filhos, nem a transferência de conhecimentos vitais para a evolução humana, tampouco a ordem social, essencial para a própria coexistência dos seres humanos em sociedade.

¹LECLERCQ, Jacques. *A família*. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: Editora Quadrante; Editora da Universidade de São Paulo, 1968. p. 9.

²ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato social: princípios do Direito Político*. São Paulo: Editora CID, 2005. p. 2-3; 187.

Como meio de garantir o cumprimento do quanto contratado para a vida em sociedade, adveio a criação de normas para todo o contexto familiar, incluindo-se a oficialização da relação sexual. Regulamentou-se a vida do indivíduo, passando-se a se exigir a fidelidade recíproca, e lançaram-se à clandestinidade as relações que não obtivessem a sua anuência no seio do *casamento*.

O casamento como forma *natural* de constituição familiar existia antes do surgimento da Igreja Católica, tendo sido preservado pelas mais diversas religiões e pelas legislações civis nas nações pelo mundo. É um instituto inerente ao ser humano e que transcende as regras culturais delimitadas pelo tempo e o espaço, sempre mantendo a sua essência de constituição familiar.

No ocidente, a história do casamento está intimamente ligada à história do Direito do Império Romano e da Igreja Católica.

Para o Direito Romano, o consentimento dos cônjuges era o mero estado de fato que perdurava enquanto persistisse a intenção deles em permanecer casados. Nas palavras de BONFANTE, o matrimônio romano poderia ser definido pela “convivência do homem e da mulher sob a autoridade do marido com a intenção efetiva, contínua, de serem marido e mulher”³. Assim, eram dois os seus requisitos: a convivência e a intenção marital (*affectio maritalis*)⁴. A convivência, a vida em comum, era o requisito *objetivo*. E, por sua vez, a intenção marital era o requisito *subjetivo*. Conforme pontua MOREIRA ALVES, o consentimento – ao contrário do que ocorre nos contratos – não era apenas inicial, mas sim duradouro e contínuo, preferindo os romanos, para designá-lo, a expressão *affectio*. O *honor matrimonni*, ou seja, o se tratar em sociedade como marido e mulher fazia presumir a existência de casamento. Concorrendo ambos os requisitos, surgia o matrimônio; na falta de um deles, era dissolvido⁵.

³BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano: diritto di famiglia*. Milano: Giuffrè, 1963. v. 1, p. 256.

⁴Trata-se de forma reduzida e superficial da análise do casamento no Direito Romano, que se estendeu por longo período e sofreu modificações acerca da matéria ao longo dos séculos. Sobre o tema ver: MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 2. ed.. São Paulo: Resenha Tributária, 1974; CRETILLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978; ORESTANO, Riccardo. *La struttura giuridica del matrimonio romano - Dal diritto classico al diritto giustiniano*. Roma: Università Gregoriana Editrice, 1970; MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018; MOREIRA ALVES. *A natureza jurídica do casamento romano no direito clássico*, referida a seguir.

⁵MOREIRA ALVES, José Carlos. *A natureza jurídica do casamento romano no Direito Clássico*. p. 7. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67287/69897. Acesso em: 11 jul. 2017.

Na Igreja primitiva não há comprovação de uma forma especificamente cristã do matrimônio. Os católicos se associam aos costumes do contexto, em que não havia a necessidade de adicionar práticas eclesiais próprias. VAINFAS analisa que a moral cristã nos primeiros séculos, oscilante entre o combate e a defesa do matrimônio, contribuiu para essa situação de celebração doméstica⁶.

No século V, a teologia cristã já estava mais sistematizada. As escrituras tidas como verdadeiras tinham sido escolhidas, e a autoridade do bispo de Roma, reconhecida, basicamente pelo desaparecimento da ingerência do Estado nas questões eclesiais, motivadas pela queda do Império Romano no Ocidente.

Santo Agostinho, o mais importante teólogo do século V, traz em seu tratado *Os bens do matrimônio* as questões sobre o valor social da união entre homem e mulher e sintetiza o que chamou de *bens do matrimônio: a prole, a fidelidade e o sacramento*⁷.

Para Santo Agostinho, o fim do matrimônio é, antes de tudo, a procriação. Sua visão reflete a cultura pós-moderna em que inserido, em que a necessidade de cultivar os campos, de manter um grande exército para sustentar a dominação e de ocupar os espaços era latente.

A Alta Idade Média foi marcada por produção escrita e falada sobre casamento, destacam-se a *Moralia e Regulae Pastorales* do Papa Gregório, o Grande (590-604); e os *Decretais Pontificiais* e dos *Estatutos Episcopais* dos séculos VIII a X.

É de se notar a Carta *Ad consulta Vestra* do Papa Nicolau I, de novembro de 866, que, respondendo aos búlgaros que o consultaram sobre os ritos sacramentais do matrimônio na Igreja do Ocidente, depois de descrever os ritos matrimoniais, acrescentou:

mas se faltar alguma destas circunstâncias, não se segue daí que nisso haja necessariamente um pecado, como vós imaginais, na igreja grega. Fazer todos esses preparativos não cabe às vezes nos recursos da pobreza, e é por isto que bastará, em conformidade das leis (civis), o mútuo consenso, nos consórcios daqueles de quem falais.

⁶VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. p. 34.

⁷AGOSTINHO, Santo. Patristica. *Dos bens do Matrimônio. A Santa Virgindade. Dos bens da viuvez: Cartas a Proba e a Juliana*. São Paulo: Paulus, [s.d.]. Disponível em: <https://ortodoxia.pt/data/Patristica-16.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2017.

Os séculos XI a XIII foram marcados pelos concílios⁸ regionais e ecumênicos e, gradativamente, a matéria de matrimônio foi sendo discutida e regulamentada pela Igreja.

O I Concílio de Latrão, em 1123, proibiu o casamento entre parentes de sangue, ainda sem especificar os graus de proibição (cânone 5)⁹, e por clérigos em grandes ordens (cânone 21)¹⁰. O IV Concílio de Latrão, em 1215, restringiu a proibição do casamento para o limite de quarto grau de consanguinidade ou afinidade (cânone 50); proibiu o casamento clandestino (cânone 51); e rejeitou o testemunho indireto como prova de casamento.

O monopólio jurisdicional em matéria de casamento é absorvido oficialmente pela Igreja na *Summa Elegantius in iure divino*, também conhecida por *Summa Coloniensis*¹¹, de 1169. Na França, no Concílio de Bourges, em 1286, foi ordenado que os eclesiásticos anulassem os casamentos ilegais, separando os cônjuges, quem quer que eles fossem.

Também os *estatutos sinodais* das dioceses se tornaram fontes de regulamentação específica do matrimônio, principalmente na adaptação dos costumes locais às regras fundamentais da Igreja.

Ainda no século XIII, TOMÁS DE AQUINO dispôs em sua *Suma Teológica* que o matrimônio era um sacramento constituído por três elementos:

a sua *causa*, a sua *essência* e os seus *efeitos*. Levando em conta esses três elementos, podemos classificar as três definições que se deram do matrimônio. Assim, a de Hugo¹² considera a causa, isto é, o consentimento; e essa definição é clara. A definição dada pelo Mestre considera a essência do matrimônio, isto é, a união. E acrescenta um objeto determinado quando diz: entre pessoas idôneas. Também indica a diferença específica dessa união quando diz – marital. Pois, sendo o matrimônio uma união em vista de um fim determinado, a sua espécie se determina pelo fim a que se ordena, e este depende do marido. Enuncia também a força dessa união, que é indissolúvel, quando diz: Que mantém

⁸*Concilio* provém do latim “concilium”, reunião, assembleia. É a reunião de bispos e outros dignitários eclesiásticos, feita com regularidade, para tratar e legislar matérias de interesse da igreja.

⁹“cânão 5: Proibimos casamentos entre parentes de sangue porque eles são proibidos pelas leis divinas e seculares. Aqueles que contraem tais alianças, como também seus descendentes, as leis divinas não apenas ostracizam, mas declaram amaldiçoados, enquanto as leis civis os classificam como infames e privam-nas de direitos hereditários. Nós, portanto, seguindo o exemplo de nossos pais, declaramos e os estigmatizamos como infames.”

¹⁰Cânão 21: Nós absolutamente proibimos sacerdotes, diáconos, subdiáconos e monges de ter concubinas ou contrair matrimônio. Decretamos de acordo com as definições dos cânones sagrados, que os casamentos já contraídos por tais pessoas devem ser dissolvidos e que as pessoas sejam condenadas a fazer penitência.

¹¹Estudada pela versão de: FRANSEN, Gérard; KUTTNER, Stephan. *Summa "Elegantius in iure diuino"* seu *Coloniensis*. Oxford: Fordham University Press, 1969.

¹²Segundo AQUINO, Hugo Victoria definia o matrimônio como: a “união de duas pessoas idôneas fundadas num consentimento legítimo” (AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. Art. 3º, § 4. Disponível em <https://sumateologica.wordpress.com/download>. Acesso em: 20 abr. 2017).

entre os cônjuges um mesmo regime de vida. A outra definição¹³ enfim considera o efeito, a que o matrimônio se ordena, a saber, a vida doméstica em comum. E como toda sociedade se funda em alguma lei, por isso a definição enuncia a lei reguladora dessa sociedade, a saber, o direito divino e o humano¹⁴.

O século XIV é de crise generalizada na Europa também em matéria de casamento. O costume medieval português, de maior relevância para esse estudo em razão da colonização brasileira, respeitou o uso romano do casamento como sendo um simples acordo entre as partes, solenizado ou não por rituais religiosos, enquanto a Igreja pregava a instituição do casamento como indissolúvel.

Foi nesse contexto de instabilidade e crises na Europa que o Concílio Tridentino se reuniu em sessões entre os anos de 1545 e 1563. O matrimônio foi formalmente reconhecido como um dos sete sacramentos¹⁵ instituídos por Cristo e ganhou formulação perante o Direito Canônico. Assim, o sacramento do matrimônio elevou ao plano sobrenatural a instituição natural do casamento.

Muito da formulação advinda do Concílio Tridentino subsiste até hoje, não só perante o Direito Canônico, mas também perante o Direito Civil Brasileiro. E acredita-se que essa é a principal relevância do presente estudo: entender a origem no Brasil do que hoje enxergamos por *casamento*, sendo esse um dos institutos de formação de uma *família*.

LE PLAY, um dos fundadores da sociologia e das pesquisas sobre estruturas familiares, adotou como método de estudo partir do exame da *família* como unidade elementar para construir um sistema sociológico. Como organização básica da sociedade, sobre a família monta-se e em torno dela gravita toda a vida dos indivíduos.¹⁶

ESPÍNOLA em *Introdução ao estudo do direito civil* aborda a visão sociológica de SOROKIN, pela qual o objeto da sociologia é o estudo da relação e das correlações entre as diversas classes de fenômenos sociais (correlação entre os fenômenos econômicos e religiosos, entre a família e a moral, entre o jurídico e o econômico, entre a mobilidade e a

¹³Ainda segundo AQUINO, “outros” definiam o matrimônio como: “o consórcio de uma vida em comum, que comunica o direito divino e o humano” (AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica, cit.*, Art. 3º, § 4).

¹⁴AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica, cit.*, Art. 3º.

¹⁵A Igreja Católica celebra sete sacramentos, que são: batismo, confirmação (ou crisma), eucaristia, reconciliação (ou penitência), unção dos enfermos, ordem e matrimônio.

¹⁶BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. A família na obra de Frédéric Le Play. *Dados* [online]. 2002, v. 45, n. 3, p.513-544. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000300007>. Acesso em: 20 jul. 2017.

política, etc.); em segundo lugar, a correlação entre os fenômenos sociais e não sociais (geográficos, biológicos, etc.); em terceiro lugar, o estudo dos caracteres gerais comuns a todas as classes de fenômenos sociais¹⁷.

O direito é um fenômeno social e, como tal, deve ser examinado na sociedade. Não é movido pelo puro raciocínio do homem, mas pelas necessidades do povo; vive nas suas condições tanto econômicas como psicológicas, tanto materiais como morais. Por isso muda de acordo com o povo, o lugar, o tempo¹⁸.

A evolução social não deixa dúvidas acerca da função do casamento e da intervenção da autoridade pública nas organizações familiares. A força da coação sobre as regras que regem o casamento varia, às vezes tendendo para um afrouxamento e, em outras tantas, para um rigorismo. Celebrado o casamento e originada a fonte da obrigação a ele atinente, o nosso contrato social atribuiu à autoridade do poder público a intervenção na organização familiar, descrita pelo Direito de Família.

E, para tais efeitos, através dos tempos, o casamento tomou formas e aspectos mais ou menos solenes, mais ou menos rigorosos, conforme a maior ou menor necessidade de implantar-se como segurança própria à família.

E é dessa indagação que surgiu a proposta do presente estudo sobre a evolução histórica do casamento no Brasil, em sua esfera jurídica e com recorte temporal até o momento da sua secularização, de forma que o objeto desta pesquisa é, no primeiro momento, o casamento regido exclusivamente pelo Direito Canônico; e, no segundo, a efetiva entrega da matéria para o Direito Civil Brasileiro, por meio do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890.

Para compreender o direito em sua essência e finalidade, é indispensável considerá-lo no meio em que está inserido. Assim, equivocado seria o estudo acerca do casamento no Brasil do século XVI ao XIX da ótica das percepções jurídico-moral-sociais atuais.

Portanto, em razão do recorte histórico-temporal deste estudo, considerar-se-á a concepção do matrimônio que vigorava à época. E, sem a pretensão de ser um estudo sociológico, que não é o objeto nem *expertise* deste trabalho, no primeiro capítulo abordamos superficialmente a vida social em torno do casamento no período em tela, que engloba da

¹⁷ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Introdução ao estado do direito civil*. Introdução ao estudo do direito civil. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. 1, p. 15.

¹⁸COGLIOLO, Pietro. *Philosophia do direito privado*. Vertida da segunda edição italiana com o consentimento do autor por Eduardo Espinola. Bahia: Empreza, 1898, §2º.

colonização até o início da República Velha (regime que vigorava quando da secularização do casamento). Não nos ateremos às relações indígenas e escravas por possuírem circunstâncias próprias a cada grupo àquela época.

No segundo capítulo, adentramos ao tema do casamento em si, quando ainda regido no Brasil exclusivamente pelo Direito Canônico. O Concílio de Trento que, recepcionado pelo Reino de Portugal, estabeleceu regras, normas, padrões e procedimentos pertinentes ao casamento, decretou a rigorosa observância de certas solenidades externas, tendentes a conferir ao casamento toda a necessária publicidade e conseqüente garantia.

São abordadas as disposições legislativas relacionadas ao casamento, especialmente *Ordenações do Reino de Portugal*.

No início do século XVIII, refletindo a teologia moral em vigor e sintetizando as ideologias religiosas majoritárias à época, advieram no Brasil as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, publicadas em 1707, que estabeleceram os cânones que nos regeriam. Segundo as palavras do então arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, as *Constituições* foram promulgadas para “o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios e abusos, moderação dos crimes e recta administração da justiça”¹⁹.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* basearam-se nas tradições bíblicas, nas constituições portuguesas e nas diretrizes do Concílio Tridentino, de forma adaptada à situação colonial²⁰.

No terceiro capítulo serão abordadas as discussões sobre a secularização do casamento e projetos legislativos a respeito. Trataremos do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil. Discorreremos, ainda nessa esfera, sobre os temas do casamento constantes de tal decreto, tais como formalidades preliminares, impedimentos, celebração, casamento estrangeiro, efeitos do casamento, divórcio e nulidade.

No quarto capítulo, serão apresentados elementos relativos ao casamento que permanecem até hoje em nosso costume e nossa legislação.

¹⁹VIDE, Dom Sebastião Monteiro de. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>. Acesso em: 20/11/2016.

²⁰CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial*. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf. Acesso em: 05 mar. 2017.

Para este estudo, realizamos pesquisas bibliográfica e documental no Brasil e em Portugal. No Brasil, foram feitas consultas na cidade de São Paulo, especialmente em unidades da biblioteca da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica. A parte da pesquisa realizada em Portugal se deu especificamente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Biblioteca Nacional de Portugal. Além disso, foram consultadas obras digitalizadas disponibilizadas na internet.

A pesquisa documental foi feita no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo e no Arquivo do Estado de São Paulo.

Na esfera do Direito Canônico, que regravava o casamento no Brasil até a sua secularização, os diplomas mais relevantes acerca da matéria são os Decretos do Concílio Tridentino, as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

No âmbito legislativo, o estudo da matéria no direito luso-brasileiro inicia-se com as Ordenações do Reino de Portugal. Quando do descobrimento do Brasil, vigoravam na metrópole as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, que tiveram pouca divulgação pelo fato de terem suas edições apenas manuscritas e pouca relevância sobre a matéria de casamento no Brasil, porquanto nesse primeiro período ainda não havia uma significativa colonização.

Em 1521 foram promulgadas as Ordenações Manuelinas, que vigoraram até 1603, quando revogadas pelas Ordenações Filipinas, que incorporaram boa parte da legislação precedente.

Em 1890 adveio o Decreto 181, introduzindo o casamento civil no Brasil, acrescido de decretos e leis mais específicos que serão abordados ao longo deste trabalho.

A metodologia científica para análise do material colhido teve como base os métodos histórico, dialético-doutrinário e dedutivo.

Para a apresentação formal do presente trabalho científico, foram utilizadas as normas de formatação definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Na hipótese em que não há previsão da ABNT, as notas de rodapé e a referência foram elaboradas em coerência com as demais determinações.

4. PERMANÊNCIAS: CONCLUSÃO

O casamento é um instituto *natural* ao homem, que transcende às regras culturais delimitadas pelo tempo e espaço, sempre mantendo sua essência de constituição familiar. É claro que, como instituto também *social*, reflete e se adequa ao seu contexto, motivo pelo qual sofre algumas modificações em sua forma ou efeitos. O casamento, como fonte de constituição familiar, existia antes da Igreja Católica e se manteve nas mais diversas religiões e legislações civis nas nações pelo mundo.

A existência do casamento é observada ainda no seio da família antiga, formada ao redor da religião doméstica. Cada família tinha suas próprias cerimônias, festas particulares, fórmulas de orações, sendo esse conjunto considerado patrimônio familiar, propriedade sagrada de cada família que com ninguém podia partilhar. Era apenas transmitida de geração à geração, na linha masculina, participando a mulher nesse culto por intervenção primeiro de seu pai, depois de seu marido. Nessa religião existia um culto exacerbado aos mortos que só podia ser prestado pela própria família. Acreditava-se que o morto só aceitava a oferenda quando esta lhe fosse prestada das mãos dos seus, assim, o morto que não deixasse filhos, não receberia oferendas e ficaria sujeito à fome eterna, o que reflete a importância da descendência na religião primitiva²²⁶.

Por força dessas crenças, o celibato era proibido. Porém, não ser celibatário e gerar filhos não era suficiente, pois aquele que seria o continuador da religião doméstica deveria ser concebido de pais unidos em casamento religioso. Ao filho tido fora do casamento era vedado oferecer o banquete fúnebre, e a família não se perpetuaria por seu intermédio²²⁷.

Para COULANGES, “o fim do casamento para a religião e para as leis estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto a continuar esse culto”²²⁸.

Etimologicamente, matrimônio, *matris munus* (ou *mumium*) destaca a função, o ofício, a tarefa maternal da mulher (do latim: *mater*, mãe, e *munus* ou *mumium* ofício), no seio da família.

²²⁶COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 53-55.

²²⁷*Id. Ibid.*, p. 53-55.

²²⁸*Id. Ibid.*, p. 55.

Os doutrinadores brasileiros, cientes de que o conceito de casamento não é imutável por acompanhar o dinamismo dos fatos sociais, o contextualizam com a realidade temporal e aos pressupostos jurídicos do mesmo²²⁹.

Assim é que vemos essa contextualização do instituto do casamento na doutrina pátria, sendo que cada obra, cada manifestação de ideia acerca do tema reflete o seu tempo e sociedade, mas sendo observada a permanência da percepção de que o casamento *liga* a família.

Esse amoldamento do instituto do casamento pelas modificações sociais, podem ser compreendidas da sua respectiva conceitualização pelos doutrinadores ao longo do tempo. BEVILAQUA (1859-1944), no contexto do início do século XX conceitua que:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer²³⁰.

LAFAYETTE (1834-1917), inserido no mesmo recorte temporal, sintetizou o casamento como ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, com a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida²³¹

PONTES DE MIRANDA (1892-1979) definiu casamento como um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o instituto de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil e, comprometendo-se a criar, educar a prole que de ambos nasceu.²³²

GONÇALVES (1938-...) já após no contexto em que o casamento estava se amoldando à igualdade entre os cônjuges que veio a ser declarada na Constituição Federal de 1988, anota que “é impossível ser original diante de tantas definições, antigas e modernas.

²²⁹LOTUFO, Renan. *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 32.

²³⁰BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família, cit.*, p. 34.

²³¹PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 29.

²³²PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Ed., 1917. p. 15.

Mas, falta, às definições apresentadas, a noção de contrato, essencial ao conceito moderno e à forma igualitária do casamento atual”²³³.

A Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975 mostra o embate social da época em que se discutia a modernização sobre a questão da igualdade entre os cônjuges, em que se definiu pela supressão do termo “poder marital”²³⁴.

O conceito de matrimônio para a Igreja Católica atual é de *consortium totius vitae* (Cânon 1055, §1º, do Código de Direito Canônico de 25 de janeiro de 1983): em que o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

A demonstrar que as alterações que a instituição casamento passou ao longo do tempo são meros ajustes para que possa refletir o seu contexto social, mas que a sua essência segue mantida, elaborou-se quadro comparativo das três principais legislações a respeito do tema no Brasil: (i) Decreto nº 181 de 1890, (ii) Código Civil de 1916, e (iii) Código Civil de 2002 (com as respectivas alterações legislativas), que segue como Anexo II a este trabalho.

O que se verifica do quadro comparativo é que a estrutura da habilitação e celebração do casamento, os impedimentos matrimoniais e os efeitos do casamento seguem

²³³GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 22.

²³⁴“Tais contradições da crítica ocorreram especialmente no que se refere à posição dos cônjuges, parecendo aos tradicionalistas um grave erro o abandono da natural preeminência que deveria ser assegurada ao marido, a cobra de qualquer contraste; em franco contraste, pois, com os defensores da absoluta igualdade entre os esposos, a ponto de condenarem quaisquer disposições tendentes a proteger a mulher no seio da família. Entre esses dois extremos situa-se o Anteprojeto, que põe termo ao ‘poder marital’, pois não se pode dizer que este subsista só pelo fato de caber ao marido a direção da sociedade conjugal, visto como ele só poderá exercer com a colaboração da mulher, no interesse do casal e dos filhos. Além do mais, essa direção sofre limitações expressas, conforme resulta da análise conjunta das seguintes diretivas: 1) As questões essenciais são decididas em comum, sendo sempre necessária a colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal. A mulher, em suma, deixa de ser simples colaboradora e companheira – consoante posição que lhe atribui a lei vigente – para passar a ter ‘poder da decisão’ conjuntamente com o esposo. 2) Prevaecem as decisões tomadas pelo marido, em havendo divergência, mas fica ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima. 3) O domicílio do casal é escolhido por ambos os cônjuges, e não apenas pelo marido, como dispõe o Código atual, que se limita a conferir à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique, de conformidade com a redação dada ao seu art. 233 pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. 4) Pode a mulher, assim como o marido, ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes; 5) O exercício do pátrio poder compete a ambos os cônjuges, com a mesma configuração jurídica consagrada pela lei atual; 6) Cabe à mulher, como norma geral, a administração dos bens próprios”. EXPOSIÇÃO de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf. Acesso em: 03 jan. 2020.

consolidados. As diferenças mais substanciais que tivemos para que o instituto se adaptação à sociedade à qual está inserido dizem respeito à possibilidade do divórcio e igualdade dos direitos entre os cônjuges.

Além das legislações supramencionadas, a linha do tempo das demais regulamentações concernentes à matéria de casamento também demonstram essa movimentação no sentido de amoldamento do instituto ao contexto social.

No período do Brasil colonial, o direito português reconhecia como válidos três tipos de casamento: a) o realizado perante a autoridade religiosa; b) o denominado de “marido conhecido ou pública fama” em que havia publicidade, pois era realizado na presença de testemunhas, mas sem intervenção da autoridade religiosa, o qual se caracterizava pela coabitação e tratamento mútuo e recíproco como marido e mulher; e c) o de consciência ou à morganheira, em que não havia publicidade, homem e mulher viviam maritalmente, porém esta relação era considerada ilícita.

Essas uniões subsistiram até o Alvará de 12 de setembro de 1564 que instituiu a aplicação do Concílio de Trento.

No Brasil colônia, frente às dificuldades para efetuar o casamento, tais como dificuldades e valores para obtenção dos documentos etc, muitas pessoas casavam na clandestinidade.

Com esforço especial para a regulamentação das matérias acerca do casamento, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia trouxeram e adaptaram as normas do Concílio Tridentino para a realidade da colônia.

O Brasil se tornou independente de Portugal em 1822 e promulgou sua primeira Constituição em 1824, pela qual determinava que a religião católica-apostólica-romana era a oficial do Brasil, e que a conduta dos indivíduos deveria ser direcionada pelos princípios católicos.

O Decreto de 3 de novembro de 1827 confirmou a legítima tutela da Igreja sob o matrimônio. Com isso, os casamentos acatólicos não gozavam do prestígio social que permeava os casamentos feitos perante a Igreja Católica.

No período imperial nossa legislação civil reconhecia três formas de casamento: o católico, celebrado conforme os preceitos do Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia; o misto, casamento entre católicos e não católicos; contraído segundo

as formalidades do direito canônico; e o não católico ou acatólico, entre pessoas que professavam diferente religião, havido conforme o preceito de suas respectivas religiões.

No século XIX, com o crescimento de não acatólicos no Brasil, advieram os Breves como forma de autorizar, de forma limitada, a celebração destes casamentos.

Em 1863, a Lei 1.144 foi regulamentada através do Decreto de 17 de abril, que embora legitimasse o casamento de pessoas não católicas, ainda não trazia a previsão do casamento civil em si.

Com a instituição do Decreto nº 111-A de 7 de janeiro de 1890, o Estado tornou-se laico e não confessional, ou seja, foi reconhecida a liberdade religiosa.

Após conturbadas manifestações sociais contra e a favor do casamento civil, diversas movimentações legislativas, foi instituído o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, pelo qual passou a vigorar no Brasil o casamento civil, revogando a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e o seu decreto regulamentar de 17 de abril de 1863 que dispunha sobre os casamentos não católicos.

Em 26 de junho de 1890, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 521, proibindo a celebração do casamento religioso em momento anterior ao civil

O casamento civil recebeu reforço legal na Constituição de 1891. Os Decretos nº 181 e 521 de 1890 vigoraram até 1917, quando da entrada em vigor do Código Civil de 1916.

Para BEVILÁQUA, autor do projeto que instituiu o Código Civil de 1916, o casamento civil é – a rigor e simplesmente – aquele celebrado e reconhecido exclusivamente pelo estado mas reconhecia que a discussão a respeito do divórcio transcendia os limites do jurídico, alcançado as esferas da moral e dos costumes.

No Código Civil de 1916, o papel da mulher espelhava a sociedade da época. A família se identificava pelo nome do homem, sendo a mulher obrigada a adotar o sobrenome do marido. A mulher ao casar tornava-se relativamente capaz, pois os poderes de administração da vida passavam ao marido, chefe da família.

O casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais eram punidos. A filiação legítima era advinda do casamento, sendo os filhos tidos fora da instituição nominados de naturais, adulterinos ou incestuosos, todos ilegítimos.

O rol impeditivo do casamento no Código Civil de 1916 era extenso e bem próximo do direito canônico. Eram 16 causas impeditivas, classificadas no artigo 183 por sua

gravidade e efeitos jurídicos: a) dirimentes absolutos (incisos I a VIII), que geral nulidade do casamento; b) dirimentes relativos (incisos IX a XII), que geral anulabilidade; c) impedimentos meramente proibitivos, impedientes ou precautórios (incisos XIII a XVI), com penalidades só civis aos contraentes, como regime da separação obrigatória de bens ou multa pecuniária.

Passou-se a prever o desquite, mas ainda sem ruptura do vínculo matrimonial.

A Constituição Federal de 1.934 trouxe previsão expressa sobre o casamento civil indissolúvel. E a Lei nº 379 de 16 de janeiro de 1937 regulamentava os efeitos civis do casamento religioso e previa sanção penal para que contraísse outro casamento civil ou religioso com efeitos civis, depois de celebrado casamento religioso.

A Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 limitou-se a declarar que o casamento era indissolúvel, não deixando claro se a Lei nº 379 teria sido revogada ou não.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 abordou matéria acerca do casamento em seu artigo 163, tendo sido acompanhada pela Constituição de 24 de janeiro de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1 de 27 de outubro de 1969 sobre as respectivas formalidades.

A Lei nº 1.110 de 23 de maio de 1950, que regia os efeitos do casamento religioso, previa que, concluída a habilitação, era facultado aos noivos se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso.

A Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 instituiu o Estatuto da Mulher Casada, devolvendo a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Foi dispensada a necessidade de autorização do marido para o trabalho da esposa e foi instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto do seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

A Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977, conhecida como Lei do Divórcio inseriu o divórcio como causa de término da sociedade conjugal, ainda com algumas limitações

A Constituição Federal de 1988 passa a conferir proteção à família em geral, quer oriunda do casamento, quer oriunda de união estável, quer seja monoparental. Também passa

a ditar a igualdade entre os cônjuges, entre os filhos havidos dentro do casamento ou de qualquer outra forma.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o casamento religioso, emprestando-lhe efeitos civis quando observados os termos da lei. Assim, o casamento religioso fica equiparado ao casamento civil quando cumpridas as formalidades legais. Do contrário, sob a ótica secular, trata-se de união estável e não de casamento civil.

A Lei 7.841 de 17 de outubro de 1989 revogou o artigo 38 da Lei do Divórcio, eliminando a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos.

A Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007 permitiu a via extrajudicial para divórcio e separação consensual quando o casal não possui filhos menores de idade ou incapazes.

A Lei 12.036 de 1º de outubro de 2009 modificou a Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 7º, §6º) compatibilizando o lapso temporal do divórcio realizado no estrangeiro com a sistemática constitucional.

Em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 66, modificando o §6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 instituindo o divórcio direto no Brasil, ou seja, suprimindo o requisito de prévia separação judicial ou mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Em 2013, precedida de decisões judiciais de 2011 que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça determinou que os cartórios do país passassem a proceder à habilitação e celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo o que, sem a devida alteração legislativa, acabou por autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo no país.

Assim, vemos que o instituto do casamento vai se adaptando às demandas da sociedade em que inserido, mas sem perder a sua essência existente desde as famílias primitivas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. *Patrística. Dos bens do Matrimônio. A Santa Virgindade. Dos bens da viuvez: Cartas a Proba e a Juliana*. São Paulo: Paulus, [s.d.]. Disponível em: <https://ortodoxia.pt/data/Patrística-16.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2017.

ALMEIDA, Ângela Mendes. *Sexualidade e casamento na colonização portuguesa o Brasil*. *Análise Social*, vol. XXII (92-93), 1986-3º-4º, p. 697-705.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Auxiliar jurídico* (servindo de appendice à décima quarta edição do Código Philipino ou Ordenações do Reino de Portugal). Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1869.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Tomo III, parte II. Coimbra: 1915.

ANCHIETA, Pe. José de. Informação dos casamentos dos índios do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 8, p. 254-262, 1867.

ANCHIETA, Pe. José de. *Informações e fragmentos históricos do padre (...) (1584-1586)*. Rio de Janeiro, 1886.

ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. 2. ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1944.

ANNAES da Camara dos Deputados, 1858. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/35025>. Acesso em: 12 set. 2019.

AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. Disponível em <https://sumateologica.wordpress.com/download>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ARAÚJO, Alexandre Herculano de Castilho E. *Estudos sobre o casamento civil*. Lisboa: Bertrand; Francisco Alves: 186?

ARAÚJO, Manoel do Monte Rodrigues de. *Elementos de direito ecclesiastico publico e particular*. (Das Cousas Ecclesiasticas). Rio de Janeiro: Antonio Gonçalves Guimarães & C^a, 1858, t. II.

ARAÚJO, Vicente Ferrer de Barros Wanderley; SOUSA, J. L. de. *O casamento civil – collecção das cartas do snr. Vicente Ferrer em resposta ao snr. Visconde de Seabra*. Porto: Imprensa Popular de J. L. de Sousa, 1866.

ARRUDA, João. *Do casamento*. São Paulo: Typ. C. Manderbach, 1911.

BANDEIRA FILHO, A. H. de Souza. *Commentario a lei n. 1144 de 11 de setembro de 1861 e subsequente legislação sobre casamento de pessoas*. Rio de Janeiro: Perseverança: 1876.

BARTMANN, Bernhard. *Teologia dogmática*. 2. ed. Trad. Vicente Pedroso. São Paulo: Editora Paulinas, 1962. t. 1.

BENTO XIV. *Encíclica Satis Vobis Compertum*. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/benedictus-xiv/it/documents/enciclica--i-satis-vobis-compertum--i--17-novembre-1741--il-pont.html>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*. 7. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1976.

BIANCA, Massimo. *Dirito civile: la famiglia*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

BIONDI, Biondo. *Diritto romano*. Bologna: Ed. LicinioCapelli, 1957.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de familia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BOLOGNE, Jean-Claude. *História do casamento no Ocidente*. Tradução de Isabel Cardeal. Camarate: Circulo de Leitores, 2000.

BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano*. I. Milano, 1963.

BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano: diritto di famiglia*. Milano: Giuffrè, 1963. v. 1.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. A família na obra de Frédéric Le Play. *Dados* [online]. v. 45, n. 3, p.513-544, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000300007>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRAGA, Isabel Drumond. *O Brasil setecentista como cenário da bigamia: estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

BRAMÃO, Alberto. *Casamento e divórcio*. Lisboa: Livraria Central de Gomes de Carvalho Editor, 1908:

BRASIL. *Decreto de 3 de novembro de 1827*. Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. In: COLLECÇÃO de Leis do Império do Brazil de 1827. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Annaes do Senado do Império do Brazil, anno 1869. Livro 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1869/1869%20Livro%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Annaes do Senado do Império do Brazil, anno 1887. Livro 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1887/1887%20Livro%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português*. Lisboa: 1941.

CAETANO, Marcello. Recepção e execução dos decretos do concílio de Trento em Portugal. Separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa, v. 19, 87, p. 1965.

CALVINO, João. *As Institutas* ou Tratado da Religião Cristã. v. 2. Disponível em http://www.protestantismo.com.br/institutas/joao_calvino_institutas2.pdf. Acesso em: 10 jul. 2017.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial: caminhos e descaminhos*. Coord. Paula Porta. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.) *Direitos da família e do menor*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916)*. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. t. II. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 12 nov. 2019.

CARREIRO, João Emanuel; SOARES, João Miguel; COUTO, Manuel Antônio; SALETE DA SILVA, Maria de La. Namoro e casamento em Rio Tinto na passagem do século: (1890 – 1910). *Revista da Faculdade de Letras. História*, n. 3, p. 223-224, 2002.

CARVALHO, Joaquim Coelho de. *Direito civil – casamento, regimes matrimoniais, divorcio e separação, poder parental, tutela e princípios gerais*. Coimbra: Liv. Neves, 1915.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial*. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf. Acesso em: 05 mar. 2017.

COELHO, Ludgero Antonio. *Do casamento civil brasileiro comentário ethico jurídico ao decreto n 181 de 24 de janeiro de 1890*. Rio de Janeiro: Pereira Braga: 1899.

COELHO, Rômulo. *Direito de família – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: LEUD, 1990.

COGLIOLO, Pietro. *Philosophia do direito privado*. Vertida da segunda edição italiana com o consentimento do autor por Eduardo Espinola. Bahia: Empreza, 1898.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONCILIO DE TRENTO. Em Latim, e Portuguez. Tomo I. Lisboa: João Baptista Reycend, 1781. Disponível em <http://purl.pt/360/4/>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONCILIO DE TRENTO. Em Latim, e Portuguez. Tomo II. Lisboa: João Baptista Reycend, 1781, disponível em <http://purl.pt/360/4/>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DE LISBOA. assi as antigas como as extrauagantes primeyras e segundas. - Agora nouamente impressas... Lisboa: por Belchior Rodrigues: vendense na rua noua em casa de Ioam Lopez, 1588. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/BibliotecaRuiBarbosa/20096>. Acesso em: 29 dez. 2019.

CONSTITUIÇÕES Synodaes do Bispado do Porto ordenadas pelo muyto illustre... senhor Dom frey Marcos de Lisboa, bispo do dito bispado &c. [sic]. - Agora nouamente acrescentadas com o Estilo da Iustiça. Coimbra: por Antonio de Mariz: á custa de Giraldo Mendez, liureiro, 1585. Disponível em: <http://purl.pt/15043/3/>. Acesso em: 29 dez. 2019.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?* Lisboa, [s.d.].

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CRUZ, Conde de Santa. *Representação do exmo. revmo. sr. Arcebispo da Bahia, Conde de Santa Cruz, dirigida a'scamaras legislativas do império do Brasil a'cerca da proposta do governo sobre o casamento civil*. Lisboa: Typographia de G. M. Martins: 1865.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.

DEL PRIORE, Mary. *História da gente brasileira: colônia*. São Paulo: LeYa, 2016. v. 1.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher: amor, sexo, casamento e trabalho em mais de 200 anos de história*. São Paulo: Planeta, 2014.

DENZINGER, Heinrich; HÜNERMANN, Peter. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Editora Loyola, 2007.

DEUS, Frei Gaspar da Madre de. *Memórias para a história da Capitania de S. Vicente, hoje chamada de S. Paulo*. São Paulo, 1953.

DIAS, José Alves; OLIVEIRA, Renata Soraya Bahia. "Casamento e Divórcio nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: O caso de Lívia da Purificação" in *XI Colóquio do Museu Pedagógico*. Disponível em <http://periodicos.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/4895/4691>. Acesso em: 14 jul. 2017.

DIAS, Paula Barata. A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia. *Revista Ágora*, Estudos Clássicos em Debate 6, p. 99-133, 2004.

ELLIS Júnior, Alfredo. *Resumo da história de São Paulo: quinhentismo e seiscentismo*. São Paulo: Tipografia Brasil, 1942.

ESPINOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária Editora, 1954.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Introdução ao estado do direito civil*. Introdução ao estudo do direito civil. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. 1.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Tratado de direito civil brasileiro: introdução ao Estudo de Direito Civil*. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. 1.

EXPOSIÇÃO de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, cartas e guias: casamento e espiritualidade na Península Ibérica (1450-1700)*. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade e Letras da Universidade do Porto, 1995.

FERREIRA, Maria de Fátima C. M. *O casamento civil e o divórcio 1865-1910*. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Ciências Sociais na Universidade do Minho, Portugal. Minho: 1993.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1952. t. 2.

FRANCO, Francisco de Melo. *Medicina teológica ou súplica humilde, feita a todos os senhores confessores e diretores, sobre o modo de proceder com seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice*. Lisboa, 1974.

FRANSEN, Gérard; KUTTNER, Stephan. *Summa "Elegantius in iure diuino" seu Coloniensis*. Oxford: Fordham University Press, 1969.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865.

FREITAS, Teixeira de. *Consolidações das Leis Civis*. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. v. 1. Ed. fac símile. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>. Acesso em: 11 mar. 2017.

GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Piza e Almeida, 1881.

GARNIER, Paul. *O matrimonio*. Considerado nos seus deveres, relações e efeitos conjugues sob o ponto de vista legal, hygienico, physiologico e moral. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, [s.d.].

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Atualizado por Humberto Theodoro Jr. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil, em comentários ao Código Civil Português*. 2. ed. São Paulo. Max Limonad-Editor, 1957. v. 6, t. 1.

GRIMAL, P. *O amor em Roma*. São Paulo: Martins Fontes, 1991

GUIMARÃES, José Jorge Alves. *A evolução normativa do casamento nas constituições sinodais*. Mestrado em História da Colonização e Migrações: Portugal – Brasil. Minho: 1999.

GUIMARÃES, José Jorge Alves. *A evolução normativa do Casamento nas Constituições Sinodais*. Mestrado em História da Colonização e Migrações: Portugal – Brasil. Minho: 1999.

HENRION, Baron. *Historia General de la Iglesia: desde la predicacion de los apóstoles, hasta el Pontificado de Gregorio XVI*, tomo III, Madrid: 1852, p. 699-713. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=4VlqGpyzx5sC&hl=pt-BR&printsec=frontcover&pg=GBS.PP1>. Acesso em: 01 nov. 2019.

HENRIQUES, Orlando José Guerra. *Matrimónio: a sacramentalidade de um sacramento diferente*. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014.

HERCULANO, Alexandre. *Estudos sobre o casamento civil. Por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra sobre estes assuntos*. 2. ed. Lisboa: 1892.

HOLZEM, Andreas. Bases europeias para uma confessionalização católica. In: KAUFFMANN, Thomas *et al.* (Org.). *História Ecumênica da Igreja 2: da alta Idade Média até o início da idade Moderna*. São Paulo: Edições Loola, 2014.

JEDIN, Hubert. *Historia del Concilio de Trento*. Navarra: Universidad de Navarra, 1975. v. 3.

KLUG, João. Imigração no Sul do Brasil. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2009. v. 3, .

LARA, Silvia Hunold. *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LE PLAY, Frederic. *Les théories sociologiques contemporaines*, 1938.

LECLERCQ Ordenações do Reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994.

LECLERCQ, Jacques. *A família*. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: Editora Quadrante; Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

LEERS, Bernadino O. F. M. *Matrimônio e divórcio na Igreja Católica*. Petrópolis: Vozes, 1978.

LEITE, Antonio S. J. *Competência da Igreja e do Estado sobre o matrimônio*. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1946.

LEITE, Eduardo de O. *Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, v. L.

LEITE, Serafim, S. I. *Cartas dos primeiros jesuítas do Brasil (1556-1563)*. São Paulo Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, 1958

LEMOS, Carlos Cesar. *O casamento no Paraná: séculos XVIII e XIX*. Dissertação de Mestrado apresentado ao Departamento de História da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1987.

LEMOS, Miguel. *Casamento civil representação enviada à Câmara dos Deputados contra um novo projeto de lei*. Rio de Janeiro: Centro Positivista, 1893.

LEMOS, Miguel. *O projecto de casamento civil carta a s. ex. o sr. Ministro do império*. Rio de Janeiro: Centro Positivista, 1887.

LEVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural*. Tradução: Beatriz Perrone-Moisés. (?): Cosac Naify, 2002.

LEVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LEVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. Tradução: Tânia Pellegrini. Campinas: Papirus, 1989.

LIMA, Lana Lage da Gama. *A Confissão pelo Averso: o crime de solitação no Brasil Colonial*. 1990. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1990. v. 2.

LIMA, Maurilio Cesar de. *Breve história da Igreja no Brasil*. Rio de Janeiro: Restauero, 2001.

LISBOA. (Arquidiocese). *Constituições synodales do Arcebispado de Lisboa...: Concordadas com o sagrado Concilio Tridentino, e com o dereito canonico, e com as constituições antigas e extravagantes primeiras, e segundas deste arcebispado*. Lisboa: P. Craesbeeck, 1656. Disponível em <http://hdl.handle.net/fcrb/237>. Acesso em: 22 nov. 2019.

- LLORCA, Bernadino. *Manual de história Eclesiástica*. Lisboa: Editorial Labor, [s.d.].
- LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Editora USP; Loyola, 1999. .
- LONDOÑO, Fernando Torres. *El concubinado y la iglesia em el Brasil Colonial*. São Paulo: Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1988. (Estudos CEDHAL, n. 2).
- LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o reino de Deus e dos homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.
- LOTUFO, Renan. *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- LUTERO e a Reforma: 480 anos depois das 95 teses, uma avaliação dos seus aspectos teológicos, filosóficos, políticos, sociais e econômicos. São Paulo: Editora Mackenzie (série colóquios, v. 1), 2000.
- LUTERO, Martinho. Da vida matrimonial. In: *Obras Seleccionadas: ética: fundamentos, oração, sexualidade, educação, economia*. São Leopoldo; Porto Alegre: Sinodal; Concórdia, 1995. v. 5.
- MAGALHÃES, Bruno de Almeida. *Do casamento religioso no Brasil*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Editor, 1937.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. Os registros paroquiais e a história do Brasil. *Revista Varia História*, n. 31, p. 13-20, jan. 2004.
- MARIANO, Lydio. *Comentario a lei do casamento civil*. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil: 1898.
- MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*, 2. ed.. São Paulo: Resenha Tributária, 1974.
- MARTINS JUNIOR, Isidoro. *História do direito nacional*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- MEIRA, Silvio Romero de Lemos. *Teixeira de Freitas: o juriconsulto do Império*. Notas introdutórias de Afonso Arinos de Melo Franco, Gilberto Freyre e Djacir Menezes. Rio de Janeiro: J. Olimpio; Brasília, DF: INL, 1979.
- MELO, Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados, para que pelo caminho da prudência se acerca a casa do descanso*. Coimbra: 1747.
- MIRANDA, Alina Silva Sousa de. *União indissolúvel e perpétua?: modernidade e expressões familiares à época da secularização dos casamentos (1890-1930)*. 2012. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

MONIZ, Salvador. *Lei, processo e formulário do casamento civil para uso dos juízes de casamentos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho. *Direito, Estado e Religião*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A Contribuição do antigo Direito Português no Código Civil brasileiro. In: CAETANO, Marcello. *Estudos de direito civil brasileiro e português (I Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A natureza jurídica do casamento romano no direito clássico*. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67287/69897. Acesso em: 11 jul. 2017.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORGAN, Lewis. *A sociedade primitiva*. Lisboa, Portugal, [s.d.].

NAZZARI, Muriel. *O Desaparecimento do Dote*. Mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Editora Schwarcz, 2001

NEDER, Gizlene. *Exílio e luto no Brasil oitocentista*. Disponível em: http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/iii_congresso/temas_livres/exilio_e_luto_no_brasil_oitocentista.pdf. Acesso em: 07 jan. 2020.

NÓBREGA, Manuel da. *Carta do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia / São Paulo: USP, 1988.

NORONHA, Ibsen. *Breves considerações acerca do influxo do Cristianismo sobre o Matrimônio no Direito Romano*. Caderno Virtual IDPn° 24, v. 1, jul-dez/2011.

NOVINSKY, Anita. *Inquisição: prisioneiros do Brasil*. Séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002.

ORESTANO, Riccardo. *La struttura giuridica del matrimonio romano - Dal diritto classico al diritto giustiniano*. Roma: Università Gregoriana Editrice, 1970.

PAUSINI, Adel I. S. C. R. *De Estado a Civil: As relações matrimoniais da Casa Imperial do Brasil (1864-1944)*. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2014.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de família*. Anotações e adaptações do Código Civil por José Bonifácio de Andrada Silva. Rio de Janeiro: Virgílio Maira & Comp., 1918.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Garnier, 1869.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PESSOA, Maurício. O casamento no direito civil constitucional. In: VIANA, Rui Geraldo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs). *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. *Lutas de famílias no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Brasiliense, 1980.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Ed., 1917.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Lei de 17 de agosto de 1761 (cont.), Alvará de 17 de agosto de 1761. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1033.htm>. Acesso em: 02 jan. 2020.

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. *Os esponsais no direito luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PROMULGAÇÃO da lei sobre o casamento civil Decreto n. 181. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

REGIMENTO do Auditório Ecclesiastico do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

REX, Richard. *Henry VIII and the English Refomation*. Kindle Edition, 2006.

REYCEND, João Baptista. *O sacrosanto e ecumenico Concilio de Trento em Latim e Portuguez*. Lisboa: OfficinaPatriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781. t.1 e t. 2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Atualizado por Francisco José Cahali. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2002.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

ROMERO, Sylvio. *Ensaio de philosophia do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: 1908.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. São Paulo: Editora CID, 2005.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Segunda viagem a São Paulo e Quaro histórico da Província de São Paulo*. São Paulo: 1953.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem à província de São Paulo e Resumo das viagens ao Brasil, Província Cisplatina e Missões do Paraguai*. São Paulo: 1972.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975.

SALVADOR, frei Vicente do. *História do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1982.

SAMARA, Eni de Mesquita. Casamento e papéis familiares em São Paulo no séc. XIX. *Revista de Estudos e Pesquisas em Educação*, n. 37, p. 17-25, maio 1981.

SANT'ANNA, Nuto. *Metrópole (histórias da cidade de São Paulo, também chamada São Paulo de Piratininga e São Paulo do Campo em tempos de El-Rei, o Cardeal Dom Henrique, da Dinastia de Avis)*. São Paulo: Departamento de Cultura, 1953. v. 3.

SANTIROCCHI, Ítalo. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*, ANPUH, ano 4, n. 12, jan. 2012.

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini. *Direito e gênero: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal na transição para a Idade Moderna* Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2007. Disponível em https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/Giovanna_Santos.pdf. Acesso em: 05 jan. 202.

SANTOS, Severino Augusto dos. *"Iustae Nuptiae Vel Matrimonium": Direito Romano, Cristianismo e Reflexos sobre o Direito Civil Brasileiro*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2015.

SCHILLEBEECKX, E. *O matrimônio, realidade terrestre e mistério de salvação*. Petrópolis: Vozes, 1969.

SEABRA, Campos. *Estudo medico-legal do casamento: motivos de impedimentos e de nulidade de casamento e motivos de divórcio*. Rio de Janeiro: s. n., 1902.

SESBOÛÉ, Bernard. O matrimônio. In: *História dos dogmas*. São Paulo: Edições Loyola, São Paulo, 2005. t. 3.

SILVA, Amélia M P. da. Recepção do Concílio de Trento em Portugal: as normas enviadas pelo Cardeal D. Henrique ao Bispo do Reino, em 1553. *Revista da Faculdade de Letras*. Disponível em: http://aleph.letras.ip.pt/F?func==find_code=SYS7request=00189225. Acesso em: 25 maio 2017.

SILVA, Carolina G. *"Até que a morte os separe": casamento reformado nos séculos XI-XII*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008.

SILVA, Isabella Alves. *Casamento misto no Bispado do Maranhão (1863-1886)*. 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SILVA, Isabella Alves. *Casamento misto no Bispado do Maranhão (1863-1886)*. 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1634-1640)*. Lisboa: 1855.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1648-1656)*. Lisboa: 1856.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1683-1700)*. Lisboa: 1859.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *O casamento, o regime de bens à luz do direito comparado e o novo regime de participação final nos aquestos*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVA, Manuel Tavares da. *Manual ecclesiastico*. 2. ed. São Luiz: Casa Ramos D'Almeida Editor, 1870.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A Legislação Pombalina e a Estrutura da família no Antigo Regime Português. In: Pombal Revisitado – Comunicações ao Colóquio Internacional Organizado pela Comissão de Comemoração do 2º Centenário da Morte do Marquês de Pombal I. Lisboa: Estampa, 1984.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *O divórcio na Capitania de São Paulo: Vivência, História, sexualidade e imagens femininas*. São Paulo: 1980.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na Cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860 – 1920). *Revista Brasileira de História*, v. 23, n. 46, p. 123-146, jan. 2003.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do casamento em Portugal*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do direito português – fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito civil – direito de família*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 3.

SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 392, 1996.

SOARES, Oscar Macedo. *Casamento civil: Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado*. Rio de Janeiro; Paris: H. Garnier Livreiro Editor, 1905.

SOUSA, Alina Silva. *A família na república: imprensa e casamento civil em São Luis na década de 1890*. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *O casamento civil e o casamento religioso*. Recife: Typographia Academica de Miranda e Vasconcellos, 1859.

STONE, Lawrence. *The Family, sex and marriage in England. 1500-1800*. Abridged Edition. Harmondsworth, Middlesex, England: Penguin Books, 1979.

TAUNAY, Alfredo d'Escragolle. *Casamento civil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidações das leis civis*. Ed. fac símile – Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. V. 1,

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Breves notas às cartas de José de Anchieta*”. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 99, p. 557-569, 2004.

TORRES NETO, José Lourenço. *Teixeira de Freitas: codificação, casamento civil e escravidão na retórica do direito no fim do Segundo Império*. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2014.

TOTVARAD, Carlos Kornis de. *Casamento civil, ou, o direito do poder temporal em negocios de casamento discussão jurídico-historico-theologica*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1858.

TOTVÁRAD, Carlos Kornis de. *Refutação da doutrina do dr. Braz Florentino Henriques de Souza: apresentada na sua obra o casamento civil e religioso*. Rio de Janeiro: Livr. Universal de E & H. Laemmert, 1860. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242754>. Acesso em: 28 nov. 2019.

TRUGILHO, Michelle. *Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial*. Disponível em:

VAINFAS, Ronaldo. (Coord.). *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

VAINFAS, Ronaldo. (Org.). *Dicionário do Brasil colonial (1500/1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VALLS, Rafael Navarro. *“Matrimonio y derecho”*. Madrid: Editorial Tecnons, 1995.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro de. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>. Acesso em: 20/11/2016.

VIDIGAL, Afrodísio. *Repertorio ou índice alfabético da lei do casamento civil*. São Paulo: King, 1890.

VIEIRA, David Gueiros. O liberalismo, a maçonaria e o protestantismo no Brasil do Século XIX. *Estudos Teológicos*, v. 27, n. 3, p. 203, 1987. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/viewArticle/1216. Acesso em: 20 out. 2019.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida: Santuário, 2007.

VILLALTA, Luiz Carlos (Org. e sel.). Carta do Padre Manoel da Nóbrega ao padre Mestre Simão, 1549 e Sentença do Juízo eclesiástico de Mariana. In: *Coletânea de documentos e textos*. Belo Horizonte, 2003.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam / Publicado em beneficio da litteratura portugueza por Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo. 2. ed. revista, correcta e copiosamente addicionada de novos vocábulos, observações e notas críticas com um índice remissivo*. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. 2 v. Disponível em: <http://purl.pt/13944>. Acesso em: 20 nov. 2019.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

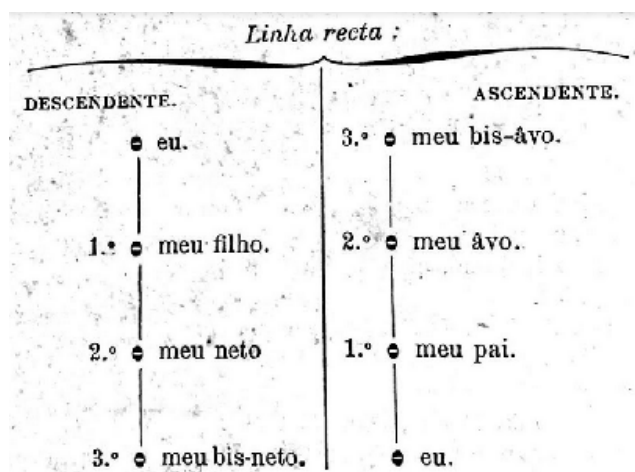
WESTERMARCK, Edward. *Historia del matrimonio*. Madrid: Laertes, 1984.

WICKLER, Wolfgang. *As leis naturais do casamento*. Trad. Lia Tavares. Sintra: Publicações Europa-América, 1976.

ANEXO I

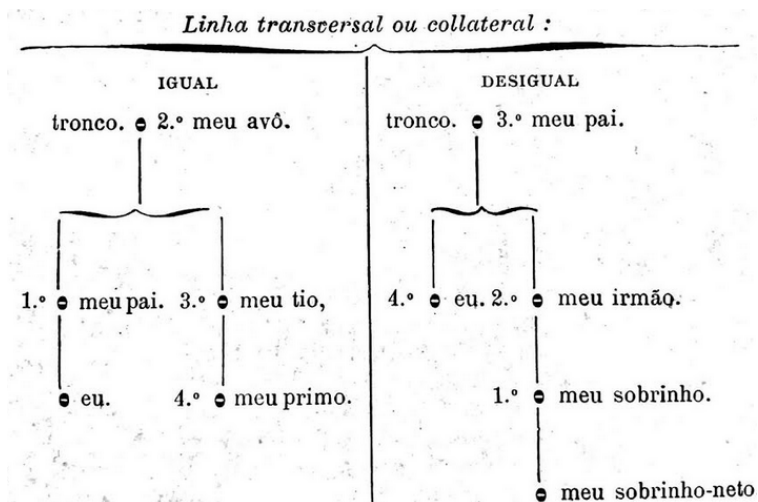
Esquema de graus de parentesco pelo Direito Canônico e pelo Direito Civil

Fonte: MACEDO SOARES, Oscar. *Casamento Civil: decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 commentado*. Rio de Janeiro – Paris: H. Garnier Livreiro Editor, 1905, p. 18-20, elaborada com base na doutrina de BORGES CARNEIRO, Manuel. *Direito civil de Portugal*, § 161.



Linha ascendente: Meu pai é meu parente em 1º grau, meu avô em 2º e meu bisavô em 3º.

Linha descendente: Meu filho é meu parente em 1º grau, meu neto em 2º e meu bisneto em 3º.



Linha colateral igual: Eu estou com meu primo, filho do meu tio (meu primo-irmão) no 4º grau, com meu tio no 3º. Isto por direito civil. Pelo direito canônico eu estou com meu primo-irmão no 3º grau, com meu tio no 2º.

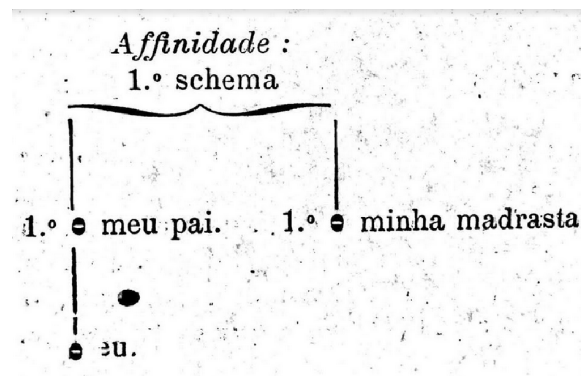
Linha colateral desigual: Eu estou com meu sobrinho-neto no 4º grau, com meu sobrinho no 3º, com meu irmão no 2º. Isto pelo direito civil, notando-se que nas linhas desiguais atende-se a mais remota

e diz-se que são parentes no grau em que o mais remoto dista do tronco. Pelo direito canônico eu estou com meu sobrinho-neto no 3º grau, com meu sobrinho no 2º e com meu irmão no 1º.

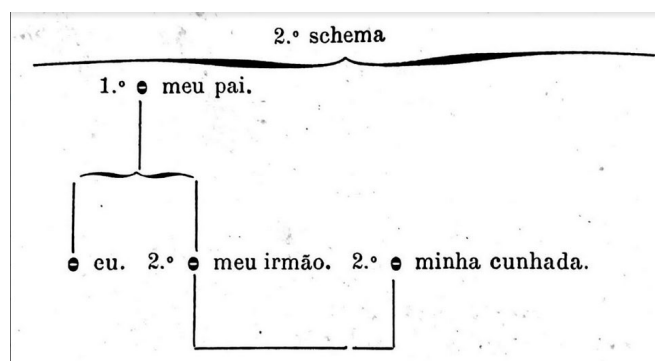
Note-se ainda pelos esquemas e segundo a numeração: Na linha colateral igual começo por mim a contar os grãos, subo até meu avô e desço na linha paralela até meu primo-irmão.

Na linha colateral desigual começo por meu sobrinho-neto, subo até meu pai e desço até mim em linha paralela.

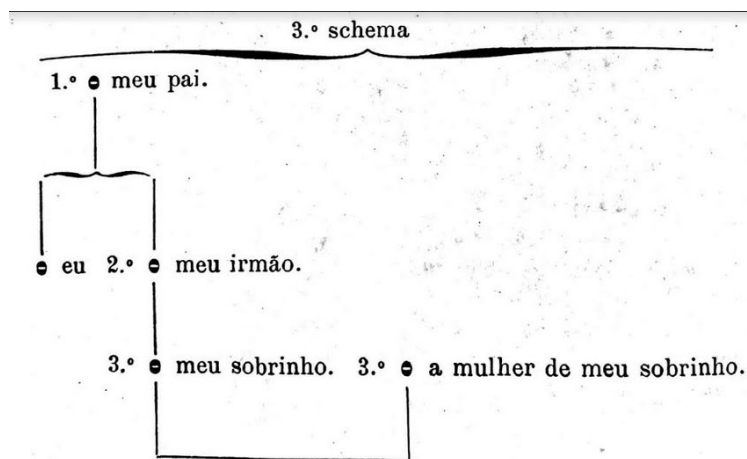
“A afinidade é a relação que liga um dos cônjuges aos parentes do outro. Em rigor na afinidade não se podem contar grãos; porém por analogia segue-se a regra de que uma pessoa é afim dos parentes do seu cônjuge no mesmo grau, em que este o é pela consanguinidade. A afinidade também resulta do ajuntamento ilícito para alguns efeitos.”



Eu estou no 1º grau de afinidade em linha reta com minha madrasta, porque estou em 1º grau com meu pai.



Eu estou com minha cunhada no 1º grau por direito canônico, no 2º por direito civil.



Por direito canônico eu estou com a mulher do meu sobrinho no 2º grau, e no 3º por direito civil.

ANEXO II

Quadro comparativo: principais legislações sobre casamento civil no Brasil

(Decreto nº 181 de 1890, Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002)

Decreto nº 181 de 1890	Código Civil de 1916	Código Civil de 2002
<p>Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes deem fé publica:</p> <p>§ 1º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.</p> <p>§ 2º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus paes, ou do lugar em que morreram, si forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residencia, ou o lugar do seu fallecimento.</p> <p>§ 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos.</p> <p>§ 4º A declaração de duas testemunhas, maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido nem teem outro impedimento, conhecido, que os iniba de casar-se um com o outro.</p> <p>§ 5º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.</p>	<p>Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o official do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:</p> <p>I. Certidão de idade ou prova equivalente.</p> <p>II. Declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.</p> <p>III. Autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (arts. 183, n. XI, 188 e 196).</p> <p>IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar.</p> <p>V. Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.</p> <p>V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio.</p> <p><u>(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).</u></p> <p>Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.</p>	<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de nascimento ou documento equivalente;</p> <p>II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p> <p>V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>

<p>Art. 2º À vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legais, o official do registro redigirá um acto resumido em fórmula de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma á outra, e affixado em lugar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.</p>	<p>Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o official do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em lugar ostensivo do edificio, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).</p>	<p>Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o official extrairá o edital, que se affixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.</p>
<p>Art. 3º Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pode declarar ex-officio, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.</p>	<p>Art. 181, § 1º Se, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos três meses immediatos (art. 192).</p>	<p>Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de facto obstativo, o official do registro extrairá o certificado de habilitação</p>
<p>Art. 4º Si os contrahentes residirem em diversas circumscrições do registro civil, uma cópia do edital será remetida ao official do outro districto, que deverá publical-a e affixal-a na fórmula do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.</p>	<p>Art. 181, § 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do registro civil, em uma e em outra se publicarão os editais.</p>	<p>Vide Art. 1527 acima</p>
<p>Art. 5º Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahiu delle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.</p>	<p>Art. 180, Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último anno em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.</p>	
<p>Art. 6º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.</p>		
<p>DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO</p>		

<p>Art. 7º São proibidos de casar-se:</p> <p>§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legítimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.</p> <p>A afinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pae.</p> <p>§ 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.</p> <p>§ 3º O conjuge adúltero com o seu co-réo condemnado como tal.</p> <p>§ 4º O conjuge condemnado como autor, ou cúmplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.</p> <p>§ 5º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequívoco.</p> <p>§ 6º O raptor com a raptada, enquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder delle.</p> <p>§ 7º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, enquanto não obtiverem o</p>	<p>Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):</p> <p>I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.</p> <p>II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.</p> <p>III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376).</p> <p>IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.</p> <p>V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).</p> <p>VI. As pessoas casadas (art. 203).</p> <p>VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réo, por tal condenado.</p> <p>VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.</p> <p>IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p> <p>X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.</p> <p>XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 211).</p>	<p>Art. 1.521. Não podem casar:</p> <p>I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;</p> <p>II - os afins em linha reta;</p> <p>III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;</p> <p>IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;</p> <p>V - o adotado com o filho do adotante;</p> <p>VI - as pessoas casadas;</p> <p>VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p> <p>Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p>
--	---	--

consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.

§ 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9º O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, enquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

§ 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, enquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem soldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatelado.

§ 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.

(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

XII. As mulheres menores de dezesseis annos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 226).

(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

XIV. A mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho.

XIV. A viuva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez mezes depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo dér á luz algum filho.

(Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou

	viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.	
<p>Art. 8º A confissão, de que trata o § 1º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazê-lo em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5º da lei de 6 de outubro de 1784, na parte que lhe for applicavel.</p> <p>Parapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.</p>	<p>Art. 184. A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quizerem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.</p> <p>Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.</p>	
<p>Art. 9º Cada um dos impedimentos dos §§ 1º a 8º do art. 7º póde ser opposto ex-officio pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir ao casamento, ou por qualquer pessoa, que o declarar sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.</p> <p>Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento, no proprio acto da celebração delle.</p>	<p>Art. 189. Os impedimentos do art. 183, ns. I a XII podem ser oppostos:</p> <p>I. Pelo official do registro civil (art. 227, n. III).</p> <p>II. Por quem presidir à celebração do casamento.</p> <p>III. Por qualquer pessoa maior, que, sob sua assignatura, apresente declaração escrita, instruída com as provas do facto que alegar.</p> <p>Parágrafo único. Se não puder instruir a opposição com as provas, precisará o oponente o logar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no Município, que atestem o impedimento.</p>	<p>Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão oppostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p>

<p>Art. 10. Si o impedimento for opposto ex-officio, o official do registro dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.</p> <p>Art. 11. Si o impedimento for opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impedimento e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.</p>	<p>Art. 191. O official do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se opôs ex-officio, o nome do oponente.</p>	<p>Art. 1.530. O official do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da opposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a offereceu.</p>
<p>Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a fórmula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade póde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.</p>		
<p>Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contrahentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento póde ser supprido na fórmula da legislação anterior.</p>		
<p>Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes.</p>	<p>Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos:</p> <p>I. Pelos parentes, em linha reta, de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou affins.</p> <p>II. Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consangüíneos ou affins.</p>	
<p>Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fórmula do processo civil.</p>		

<p>Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.</p> <p>Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fôrma do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou, não sendo possível, os seus representantes legitimos.</p> <p>Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, si forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Si, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fôrma do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.</p>		
<p>Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fôro commum a prova contraria, a do impediente, á revelia deste, si não for encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição.</p>	<p>Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contrária ao impedimento e promover as ações civis e criminais contra o impediente de má fé.</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p>	<p>Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO		
<p>Art. 23. Habilitados os contrahentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e lugar da celebração do mesmo.</p>	<p>Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.</p>	<p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do <u>art. 1.531</u>.</p>
<p>Art. 24. Na falta de designação de outro lugar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente aquella autoridade a designação do lugar desejado pelos contrahentes.</p>	<p>Art. 193. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, público, ou particular.</p>	<p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edificio público ou particular.</p>
<p>Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.</p>	<p>Art. 193, Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.</p>	<p>Art. 1534 § 1º Quando o casamento for em edificio particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p>
<p>Art. 26. No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de</p>	<p>Art. 26. No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de</p>	<p>Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p>

<p>per si, a formula legal do casamento.</p>	<p>per si, a formula legal do casamento.</p> <p>De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.>></p>	
<p>Art. 27. A formula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, enquanto vivermos.» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, enquanto vivermos.»</p> <p>Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: «E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento.»</p>	<p>Vide art. 194</p>	<p>Vide art. 1535</p>
<p>Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: «Aos de de ás horas da em casa das audiencias do juiz (ou onde for), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou ad hoc) e as tertemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso), receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. si for legitimo ou reconhecido), com annos de idade, natural de residente em e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação), com annos de idade, natural de residente em os quaes no mesmo acto declararam (si este caso se der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com annos de idade, F. com annos de idade, etc. (ou um filho ou</p>	<p>Art. 195. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202).</p> <p>No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o official de registro, serão exarados:</p> <p>I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.</p> <p>II. Os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais.</p> <p>III. Os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior.</p> <p>IV. A data da publicação e da celebração do casamento.</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o official do registro, serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;</p> <p>IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>V - a relação dos documentos apresentados ao official do registro;</p>

<p>filha de nome F. com annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3º gráo (ou no 4º gráo duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos assignados (ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever)</p> <p>Parapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão aos assignar-se a idade e a profissão e a residencia, cada uma de per si.</p>	<p>V. A menção dos documentos apresentados ao official do registro (art. 180). <u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p> <p>VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.</p> <p>VII. O regime do casamento; com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for da comunhão ou o legal, estabelecido no titulo III deste livro, para certos casamentos.</p> <p>VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Titulo III deste livro, para outros casamentos.</p> <p><u>(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).</u></p>	<p>VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p>
<p>Art. 30. Si um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.</p>	<p>Art. 196. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p>	<p>Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p>
<p>Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não for o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.</p>	<p>Vide art. 195, VII</p>	<p>Vide art. 1536, VII</p>
<p>Art. 32. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que</p>	<p>Art. 197. A celebração do casamento será imediatamente suspensa, se algum dos contraentes:</p>	<p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p>

<p>não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente, e não admitirá retractação naquelle dia.</p> <p>Art. 33. Si o contrahente recusante ou arrependido for mulher e menor de 21 annos, não será recebida a casar com outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em lugar seguro e fôra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.</p>	<p>I. Recusar a solene afirmação da sua vontade.</p> <p>II. Declarar que esta não é livre e espontânea.</p> <p>III. Manifestar-se arrependido.</p> <p>Parágrafo único. O nubente que, por algum destes fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p>	<p>I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p> <p>II - declarar que esta não é livre e espontânea;</p> <p>III - manifestar-se arrependido.</p> <p>Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p>
<p>Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, contando que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24, assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.</p>	<p>Art. 198. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo na casa do impedido e, sendo urgente, ainda à noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.</p>	<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p>
<p>Art. 35. No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento, será supprida por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do registro civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possível.</p>	<p>Art. 198, § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do registro civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2º O termo avulso, que o official ad hoc lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possível.</p>	<p>Art. 1539, § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2º O termo avulso, lavrado pelo official ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>
<p>Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio, o official do registro,</p>		

<p>precedente despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3º.</p>		
<p>Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, si os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais delle do que do outro contrahente.</p>		
<p>Art. 38. Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.</p> <p>Art. 39. Estas declarações devem affirmar:</p> <p>§ 1º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.</p> <p>§ 2º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.</p> <p>§ 3º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher.</p> <p>§ 4º Que na presença dellas repetiram os dous as formulas do casamento, cada qual por sua vez.</p>	<p>Art. 200. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais próxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:</p> <p>I. Que foram convocadas por parte do enfermo.</p> <p>II. Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.</p> <p>III. Que em sua presença declararam os contraentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.</p>	<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <p>I - que foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;</p> <p>III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p>
<p>Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar si os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1º para casar-se na fôrma</p>	<p>§ 1º Autoado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá ás diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinária, ouvidos os</p>	<p>§ 1º Autoado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá ás diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o</p>

<p>ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de 15 dias.</p> <p>Art. 41. Terminadas as diligencias e verificadas a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes agravar de petição ou instrumento.</p> <p>Art. 42. Si da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apesar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.</p> <p>Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, si nascerem viaveis.</p> <p>Parapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil.</p> <p>Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser</p>	<p>interessados, que o requererem, dentro em quinze dias.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do registro dos casamentos.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidade deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente e do official do registro.</p>	<p>requererem, dentro em quinze dias.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do official do registro.</p>
---	--	--

feita no instrumento da procuração.		
<p>Art. 45. O estrangeiro, residente fôra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento feito por este meio.</p>	<p>Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente.</p> <p>Parágrafo único. Pode casar por procuração o preso, ou o condenado, quando lhe não permita comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.</p>	<p>Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p>
<p>Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º gráo civil, ou do 4º gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1º</p>		
<p>DO CASAMENTO DOS BRASILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRASIL</p>		
<p>Art. 47. O casamento dos brasileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:</p> <p>§ 1º Si ambos ou um só dos contrahentes é brasileiro, o casamento póde ser feito na fôrma usada no paiz onde for celebrado.</p> <p>§ 2º Si ambos os contrahentes forem brasileiros, podem tambem casar-se, na fôrma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brazil.</p>		

<p>§ 3º Os casamentos de que trata o paragraho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos.</p> <p>§ 4º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil á vista dos documentos de que trata o art. 1º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz.</p> <p>Art. 48. As disposições desta lei relativas as causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.</p>		
<p>DAS PROVAS DO CASAMENTO</p>		
<p>Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.</p>	<p>Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195).</p> <p>Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.</p>	<p>Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.</p> <p>Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.</p>
<p>Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.</p>		

<p>Art. 51. Ninguém póde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.</p>	<p>Art. 203. O casamento de pessoas que faleceram na posse do estado de casados não se pode contestar em prejuizo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado (art. 183, nº VI).</p>	<p>Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuizo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.</p>
<p>Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fórmula do § 4º do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 204. O casamento celebrado fora do Brasil prova-se de acordo com a lei do país, onde se celebrou.</p> <p>Parágrafo único. Se, porém, se contraiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registro do consulado.</p>	<p>Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicilio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.</p>
<p>Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.</p>	<p>Art. 206. Na dúvida entre as provas por e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, vierem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.</p>	<p>Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.</p>
<p>Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser incripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.</p>		
<p>Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscrição do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos</p>	<p>Art. 205. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os</p>	<p>Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos</p>

civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.	efeitos civis desde a data do casamento.	os efeitos civis desde a data do casamento.
DOS EFEITOS DO CASAMENTO		
<p>Art. 56. São efeitos do casamento:</p> <p>§ 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.</p>	<p>Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).</p>	<p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p>
<p>§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.</p> <p>§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.</p> <p>§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.</p> <p>§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.</p> <p>§ 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fôrma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.</p>	<p>Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.</p> <p>Compete-lhe:</p> <p>I. A representação legal da família.</p> <p>II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).</p> <p>III. direito de fixar e mudar o domicilio da família (arts. 46 e 233, nº IV).</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p> <p>IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).</p> <p>V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.</p> <p>Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse</p>	<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p> <p>Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.</p>

	<p>comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). <u>(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).</u> Compete-lhe: I - A representação legal da família; <u>(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).</u> II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); <u>(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).</u> III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; <u>(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).</u> IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. <u>(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).</u></p> <p>Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.</p> <p>Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:</p> <p>I. Alienar, hipotecar ou gravar de onus real os bens imóveis,</p>	
--	--	--

	<p>ou seus direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a, 237, 276 e 293). <u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p> <p>II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.</p> <p>III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X).</p> <p>IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (arts. 178, § 9º, nº I, b).</p> <p>Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).</p> <p>Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239).</p> <p>Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 247, parágrafo único, 269, 274 e 275).</p> <p>Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, os seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).</p>	
<p>Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjugues são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casa mento, salvo si provar-se que o</p>	<p>Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p>

<p>matrimonio não foi consummado entre elles.</p> <p>Paragpho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes d'elle, ou este houver sido precedido de rapto.</p>		
<p>Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens:</p> <p>§ 1º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.</p> <p>§ 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60.</p> <p>§ 3º Si os conjuges forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado.</p> <p>§ 4º Si o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença, do presidente da Relação do respectivo districto.</p> <p>Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fôrma do direito civil.</p>	<p>Art. 258, Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:</p> <p>I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).</p> <p>II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.</p> <p>III. Do orfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador.</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p> <p>IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453).</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p>	<p>Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p> <p>I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;</p> <p>II - da pessoa maior de sessenta anos;</p> <p>II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)</u></p> <p>III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.</p>
<p>Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.</p>	<p>Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os dela; salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem á separação, quando fraudulenta.</p> <p>Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienável,</p>	

	<p>provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em imóveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotais.</p> <p>Parágrafo único. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir efeitos em relação a terceiros.</p>	
DO CASAMENTO NULO E DO ANULÁVEL		
<p>Art. 61. E' nullo e não produz efeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infração de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º</p>	<p>Art. 207. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs I a VIII do art. 183. Art. 208. É também nulo o casamento contraído perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nulidade se considerará sanada, se não se alegar dentro em dois anos da celebração.</p>	<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:</p> <p>I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; <u>(Revogado)</u>; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u></p> <p>II - por infringência de impedimento.</p>
<p>Art. 62. A declaração dessa nulidade pôde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou ex-officio pelo órgão do ministerio publico.</p>	<p>Parágrafo único. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nulidade poderá ser requerida:</p> <p>I. Por qualquer interessado.</p> <p>II. Pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.</p>	<p>Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.</p>
<p>Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7º</p>	<p>Art. 209. É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs IX a XII do art. 183.</p>	<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos <u>arts. 1.556 a 1.558</u>;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p>

		<p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.</p> <p><u>(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)</u></p>
<p>Art. 64. A anulação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só póde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.</p>	<p>Art. 210. A anulação do casamento contraído pelo coacto ou pelo incapaz de consentir, só pode ser promovida:</p> <p>I. Pelo próprio coacto.</p> <p>II. Pelo incapaz.</p> <p>III. Por seus representantes legais.</p>	
<p>Art. 65. A anulação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só póde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legais nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.</p>	<p>Art. 211. O que contraiu casamento, enquanto incapaz, pode ratifica-lo, quando adquirir a necessária capacidade, e esta ratificação retroagirá os seus efeitos á data da celebração.</p>	<p>Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimimento judicial.</p> <p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p>
<p>Art. 66. Si a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do</p>		

casamento e ratificá-lo, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.		
Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º só pôde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.		
<p>Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só pôde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legais, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.</p> <p>Art. 69. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratificá-lo quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º</p>	<p>Art. 213. A anulação do casamento da menor de dezesseis annos ou menor de dezoito será requerida:</p> <p>I. Pelo próprio cônjuge menor.</p> <p>II. Pelos seus representantes legais.</p> <p>III. Pelas pessoas designadas no art. 190, naquela mesma ordem.</p> <p>Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.</p>	<p>Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis annos será requerida:</p> <p>I - pelo próprio cônjuge menor;</p> <p>II - por seus representantes legais;</p> <p>III - por seus ascendentes.</p>
Art. 70. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.	Art. 217. A anulação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.	
Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.	Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencia quanto à pessoa do outro.	Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.
Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:	Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:	Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

<p>§ 1º A ignorancia do seu estado.</p> <p>§ 2º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.</p> <p>§ 3º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.</p>	<p>I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p> <p>II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.</p> <p>III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.</p> <p>IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.</p>	<p>I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;</p> <p>II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p> <p>III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de molestia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;</p> <p>IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p>
<p>Art. 73. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella.</p> <p>Art. 74. A nullidade do casamento não póde ser pedida ex-officio, depois da morte de um dos conjuges.</p>	<p>Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, nºs I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido.</p> <p>Art. 220. A anulação do casamento, nos casos artigo antecedente, só a poderá demandar o conjuge enganado.</p>	<p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos <u>incisos III e IV do art. 1.557</u>.</p> <p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, no caso do <u>inciso IV do art. 1.550</u>;</p> <p>II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;</p> <p>III - três anos, nos casos dos <u>incisos I a IV do art. 1.557</u>;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação.</p> <p>§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do</p>

		<p>casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese do <u>inciso V do art. 1.550</u>, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p>
<p>Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.</p>	<p>Art. 221. Embora nulo ou anulável, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis desde a data da sua celebração.</p> <p>Art. 221. Embora annullavel, ou mesmo nullo se contrahido de boa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes aos filhos, produz todos os effeitos civis até ao dia da sentença annullatoria.</p>	<p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p> <p>§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.</p>
<p>Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.</p>	<p>Art. 222. A nulidade do casamento processar-se-á por acção ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.</p>	
<p>Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade.</p>	<p>Art. 223. Antes de mover a acção de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p>	<p>Art. 1.562. Antes de mover a acção de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p>

	Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na fôrma do art. 400.	
Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fôrma do direito civil, mesmo antes da conciliação.		
Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.		Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente; II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.
DO DIVÓRCIO		
Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.	Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competira aos cônjuges. <u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u>	Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.
Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.	Art. 316, Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exerce-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.	
Art. 82. O pedido de divorcio só pôde fundar-se em algum dos seguintes motivos: § 1º Adulterio.	Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:	Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

<p>§ 2º Sevicia, ou injuria grave.</p> <p>§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.</p> <p>§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.</p>	<p><u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u></p> <p>I. Adultério.</p> <p>II. Tentativa de morte.</p> <p>III. Sevicia, ou injuria grave.</p> <p>IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.</p> <p>Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.</p>	<p>I - adultério;</p> <p>II - tentativa de morte;</p> <p>III - sevícia ou injúria grave;</p> <p>IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;</p> <p>V - condenação por crime infamante;</p> <p>VI - conduta desonrosa.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.</p>
<p>Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:</p> <p>§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.</p> <p>§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.</p> <p>§ 3º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.</p> <p>Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.</p>	<p>Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para desquite:</p> <p><u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u></p> <p>I. Se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse.</p> <p><u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u></p> <p>II. Se o cônjuge innocente lhe houver perdoado.</p>	
<p>Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:</p> <p>§ 1º A certidão do casamento.</p> <p>§ 2º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.</p>	<p>Art. 319, Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge innocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.</p>	<p>Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.</p>

<p>§ 3º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.</p> <p>§ 4º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.</p> <p>§ 5º Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.</p> <p>Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.</p> <p>Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará ex-officio. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.</p>		
<p>Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.</p>	<p>Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse anulado (art. 267, n. III). <u>(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).</u> <u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u></p>	<p>Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> <p>Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p>

		Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.
Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.	Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.	Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.
Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.	Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar. <u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u> Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem. <u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)</u>	Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.
Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.		
Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada, por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do codigo criminal.	Art. 324. A mulher condenada na acção de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240). <u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u>	Art. 1571, § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicicia

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO		
<p>Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.</p> <p>Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.</p>	<p>Art. 315, Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe applicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.</p>	<p>Art. 1571, § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, applicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p>
DA POSSE DOS FILHOS		
<p>Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, emquanto forem menores, e a dos filhos até completarem a idade de 6 annos.</p> <p>Art. 96. Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conserval-os comsigo até a idade de 3 annos, sem distincção de sexo.</p> <p>Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accordo com a clausula final do artigo antecedente.</p>	<p>Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos. <u>(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</u></p> <p>Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge inocente.</p> <p>§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis annos.</p> <p>§ 2º Os filhos maiores de seis annos serão entregues à guarda do pai.</p> <p>Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos</p>	<p>Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p> <p>Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. <u>(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).</u> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. <u>(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).</u></p>

<p>Art. 98. Fica sempre salvo aos pais concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em benefício destes.</p>	<p>menores com o cônjuge inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).</p> <p>Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</p> <p>Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.</p> <p>Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).</p>	<p>§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 4º (VETADO).</p>
---	---	---

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trate convenientemente (art. 248, n. I, e 393).

(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá

basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$

200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial,

		<p>provado que não são tratados convenientemente.</p> <p>Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.</p> <p>Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.</p> <p><u>(Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)</u></p> <p>Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.</p>
DISPOSIÇÕES PENAIS		
<p>Art. 99. O pae ou a mãe que se casar com infracção do § 9º do art. 7º perderá em proveito dos filhos, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito á administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.</p> <p>Art. 100. A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros.</p> <p>Art. 101. O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11</p>		

do citado art. 7º, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatelado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrera o juiz, ou o escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7º, e bem assim na de perder o cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante 10 annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7º

Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorização de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle ex-officio, ficará sujeito á multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva Municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los, quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppol-os, quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos ex-officio, ou recusar-se a assistir ao casamento, sem motivo justificado.

Art. 106. Si o casamento for declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante 10 annos, inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no codigo criminal e no decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.